



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 219/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: “Dispõe sobre as medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, AOS ÓRFÃOS DE FEMINICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MANAUS - AUXÍLIO FINANCEIRO - PROPOSTA QUE EXPRESSA INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E NA ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - ART. 59, IV, DA LOMAN E ART. 2º DA CF/88 - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Everton Assis, cuja ementa é “Dispõe sobre as medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Município de Manaus.”.

Justifica o nobre vereador que o objetivo do projeto é criar o Programa “Acolher ELES e ELAS”, que visa oferecer assistência às crianças e adolescentes que perderam a





genitora em razão de feminicídio no município de Manaus.

Afirma ainda que o programa não apenas oferece assistência financeira para suprir as necessidades básicas desses jovens, como alimentação, moradia, educação, saúde, cultura e lazer, mas também proporciona apoio psicossocial essencial.

Deliberado em 15/04/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 16/04/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que, em suma, visa permitir que o Poder Executivo ofereça assistência financeira temporária aos órfãos de feminicídio.

A matéria envolve questões de organização administrativa e orçamentária do município, uma vez que cria despesa a ser suportada pelo erário público para os órfãos de feminicídio de Manaus.

Ou seja, para a criação de auxílios, deve haver um prévio planejamento administrativo e orçamentário. Como orientação orçamentária, a Câmara dos deputados faz a seguinte explicação:

O orçamento deve ser uno, ou seja, deve existir apenas um orçamento para dado exercício financeiro e para determinado ente, contendo todas as receitas e despesas. Apresentando-se





de modo integrado, e não segmentado, permite obter um retrato geral das finanças públicas, qual seja, a estimativa das receitas e a fixação das despesas para cada exercício financeiro. Assim, permite-se ao Legislativo e à sociedade uma visão geral e um controle direto das operações financeiras de responsabilidade da administração pública.

De acordo com o art. 165, “leis” de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Sendo que o § 5º do mesmo artigo reafirma a necessidade de que o orçamento público seja instituído por “lei”.

Veda-se, ademais, nos incisos I e II do art. 167, o início ou a realização de programas ou projetos, ou de despesas, ou mesmo a assunção de obrigações fora do orçamento público. Obriga-se, assim, que qualquer autorização de gasto seja direcionado para a peça orçamentária.

Isso implica que projetos desse cunho necessitam estar acompanhado de prévia dotação orçamentária, **sendo ainda de iniciativa privativa do Executivo a elaboração de leis com a matéria da propositura em tela (concessão de auxílio financeiro), segundo a jurisprudência:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.779/2021 DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL EM FAVOR DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA NO PERÍODO DA PANDEMIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO





PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. NOVAS DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VINCULAÇÃO OU DESTINAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal e que disponham sobre matéria orçamentária. Ao instituir benefício pecuniário, com o objetivo de contribuir para com o sustento de famílias de baixa renda e de profissionais da área da cultura afetados pela pandemia de Covid-19, a Lei n. 4.779/2021 confere inédita atribuição a órgãos da Administração Pública Municipal e resulta em despesa não prevista no planejamento financeiro e orçamentário do Município de Cataguases. A Lei n. 4.779, de 15.07.2021, do Município de Cataguases, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa e na organização orçamentária do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000211584438000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 27/04/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2022)





PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSTITUCIONAL
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
 CÂMARA DE VEREADORES DE SERRA. AUXÍLIO
 EMERGENCIAL. 1. *A criação de um auxílio emergencial durante a pandemia do COVID-19 é matéria que invade iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, à medida que trata da organização administrativa do Município por iniciativa parlamentar, estabelecendo ônus e custeio financeiro pela administração. Ao menos em tese, a norma municipal de iniciativa parlamentar viola o art. 143, II e V da Lei Orgânica Municipal e, por simetria, o art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual.* 2. *Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores em sessão plenária do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, pela declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex tunc. Vitória (ES), Desembargador RONALDO GONÇALVES DE SOUSA Presidente Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR. Relator (TJ-ES - ADI: 00156863820208080000, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/03/2021)*

Nesse sentido, observe-se o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:





(...)

IV - criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

De mais a mais, cabe mencionar o cunho autorizativo presente no art. 7º da propositura, que autoriza a Secretaria Municipal de Finanças a realizar os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento da pretensa Lei.

A lei autorizativa, em seu propósito original, visa conceder permissão para a realização de determinadas ações, sem detalhar ou impor diretamente a execução dessas ações por um órgão específico.

É fundamental ressaltar que a atribuição para autorizar ações específicas dentro do Poder Executivo, como realizar ajustes orçamentários, é geralmente uma prerrogativa do Prefeito, e não dos vereadores. O Poder Executivo é responsável pela administração dos recursos e pela implementação das políticas públicas, incluindo a gestão do orçamento municipal. O Prefeito, como chefe do Poder Executivo Municipal, possui a competência para determinar e executar ajustes no orçamento, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente.

Logo, após todo o exposto, verifica-se que a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, constata-se a inconstitucionalidade da propositura.





3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Diante de todo o exposto, considerando que a propositura em tela caracteriza ingerência na gestão administrativa e na organização orçamentária do Poder Executivo, opina-se pela sua inconstitucionalidade, diante da violação ao art. 59 da LOMAN e ao art. 2º da Constituição Federal.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 25 de abril de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.027070

Data 15/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.027070

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 15/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 219/2024.

AUTORIA: Ver. Everton Assis.

EMENTA: "Dispõe sobre as medidas de assistência financeira, em caráter temporário, aos órfãos de feminicídio no Município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 15 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.027070

Data 15/05/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.027070

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 16/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

